

NIMF Nº 24



**NORMA INTERNACIONAL
PARA MEDIDAS FITOSSANITÁRIAS**

NIMF Nº 24

***DIRETRIZES PARA DETERMINAÇÃO E
RECONHECIMENTO DE EQUIVALÊNCIA DE MEDIDAS
FITOSSANITÁRIAS***

(2005)

Produzido pela Secretaria da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais

Published by arrangement with the
Food and Agriculture Organization of the United Nations
by the Ministry of Agriculture, Livestock and Food Supply of Brazil



Este trabalho foi originalmente publicado pela Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação em inglês como *International Standards for Phytosanitary Measures*. Esta tradução para português foi produzida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) do Brasil

As designações empregadas e a apresentação do material nesta publicação não implicam na expressão de qualquer opinião de qualquer tipo da parte da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação relativa ao status legal de qualquer país, território, cidade ou área ou suas autoridades, ou relativa à delimitação de suas fronteiras ou limites. A menção de empresas ou produtos manufaturados específicos, se patenteados ou não, não implica que foram aprovados ou recomendados pela FAO em detrimento a outros de natureza similar não mencionados.

© MAPA, 2010 (Tradução em português)

© FAO, 1995-2009 (Edição em inglês)

CONTEÚDO

APROVAÇÃO	5
INTRODUÇÃO	
ESCOPO	5
REFERÊNCIAS	5
DEFINIÇÕES	5
RESUMO	5
REQUISITOS	
1. Considerações Gerais	6
2. Princípios gerais e requisitos	6
2.1 Autoridade soberana	6
2.2 Outros princípios relevantes da CIPV	7
2.3 Justificativa técnica para a equivalência	7
2.4 Não-discriminação na aplicação da equivalência de medidas fitossanitárias	7
2.5 Intercâmbio de informações	7
2.6 Assistência Técnica	7
2.7 Tempestividade	8
3. Requisitos específicos para a aplicação da equivalência	8
3.1 Pragas e produtos básicos específicos	8
3.2 Medidas em vigor	8
3.3 Realização de consultas	8
3.4 Procedimento acordado	8
3.5 Fatores considerados na determinação da equivalência	8
3.6 Não interrupção do comércio	9
3.7 Disponibilização de acesso	9
3.8 Revisão e monitoramento	9
3.9 Implementação e transparência	9
ANEXO 1	
Recomendações para um procedimento para a determinação de equivalência	10

APROVAÇÃO

Esta norma foi aprovada pela Comissão Interina para Medidas Fitossanitárias em abril de 2005.

INTRODUÇÃO

ESCOPO

Esta norma descreve os princípios e os requisitos que se aplicam para a determinação e o reconhecimento da equivalência de medidas fitossanitárias. Também descreve um procedimento para determinação de equivalência no comércio internacional.

REFERÊNCIAS

- Agreement on the Application of Sanitary and Phytosanitary Measures*, 1994. World Trade Organization, Genebra.
- Export certification system*, 1997. NIMF Nº 7, FAO Roma.
- Glossary of phytosanitary terms*, 2004. NIMF Nº 5, FAO, Roma.
- Guidelines for pest risk analysis*, 1996. NIMF Nº 2, FAO, Roma.
- Guidelines for regulating wood packaging material in international trade*, 2002. NIMF Nº 15. FAO, Roma.
- Guidelines for the notification of non-compliance and emergency action*, 2001. NIMF Nº 13, FAO, Roma.
- International Plant Protection Convention*, 1997. FAO, Roma.
- Pest risk analysis for quarantine pests including analysis of environmental risks and living modified organisms*, 2004. NIMF Nº 11, FAO, Roma.
- Principles of plant quarantine as related to international trade*, 1995. NIMF Nº 1, FAO, Roma.
- The use of integrated measures in a systems approach for pest risk management*, 2002. NIMF Nº 14, FAO, Roma.

DEFINIÇÕES

Definições de termos fitossanitários utilizados nesta norma podem ser encontradas na NIMF Nº 5 (*Glossário de termos fitossanitários*).

RESUMO

A equivalência é um dos princípios gerais da CIPV (NIMF Nº 1: *Princípios de quarentena vegetal para o comércio internacional*).

A equivalência geralmente se aplica aos casos em que já existem medidas fitossanitárias para uma praga específica associada ao comércio de um produto básico ou classe de produtos básicos. As determinações de equivalência são baseadas em riscos de pragas especificados e a equivalência pode ser reconhecida para medidas individuais, uma combinação de medidas, ou medidas integradas em um sistema de mitigação de risco.

A determinação de equivalência requer uma avaliação de medidas fitossanitárias para determinar sua efetividade na mitigação de um risco especificado da praga. A determinação da equivalência de medidas pode também incluir uma avaliação dos sistemas ou programas fitossanitários da parte contratante exportadora que dão suporte à implementação dessas medidas. Normalmente, a determinação envolve um processo sequencial de troca de informações e avaliação e é, geralmente, um procedimento acordado entre as partes contratantes importadoras e exportadoras. As informações são fornecidas em um formulário que permite a avaliação das medidas e propostas existentes quanto à sua capacidade de atingir os níveis apropriados de proteção da parte contratante importadora¹.

A parte contratante exportadora pode solicitar da parte contratante importadora informações sobre a contribuição de suas medidas para atingir o seu nível de proteção apropriado. A parte contratante exportadora pode propor uma medida alternativa, indicando como essa medida atinge o nível de proteção apropriado sendo avaliada pela parte contratante importadora. Em alguns casos, como naqueles onde se fornece assistência técnica, as partes contratantes importadoras podem apresentar propostas de medidas fitossanitárias alternativas. As partes contratantes deveriam se empenhar para realizar as determinações de equivalência e para resolver eventuais divergências evitando demoras indevidas.

Excluído: ¶

¹ Este termo é definido no *Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias* da Organização Mundial do Comércio (Acordo OMC-SPS). Muitos membros da OMC referem-se a esse conceito como "nível aceitável de risco".

REQUISITOS

1. Considerações Gerais

A equivalência é descrita como o princípio geral Nº 7 na NIMF Nº 1 (*Princípios de quarentena vegetal relacionados ao comércio internacional*, 1993): "Equivalência: Os países devem reconhecer como sendo equivalentes as medidas fitossanitárias que não são idênticas, mas que têm o mesmo efeito". Além disso, o conceito de equivalência e a obrigação das partes contratantes de observar o princípio da equivalência são elementos integrantes de outras NIMFs existentes. Além disso, a equivalência é descrita no Artigo 4 do Acordo OMC-SPS.

O processo de reconhecimento de equivalência é o exame objetivo de medidas fitossanitárias alternativas propostas para determinar se elas atingem o nível apropriado de proteção de um país importador, como indicado pelas medidas existentes desse país.

As partes contratantes reconhecem que as medidas fitossanitárias alternativas podem alcançar o nível apropriado de proteção por elas estabelecido. Portanto, enquanto não formalizada sob o título de "equivalência", há uma ampla aplicação de equivalência nas práticas fitossanitárias correntes.

Para manejar um risco de praga específico e alcançar um nível de proteção apropriado de uma parte contratante, a equivalência pode ser aplicada para:

- uma medida individual,
- uma combinação de medidas, ou
- medidas integradas em um sistema de mitigação de risco.

No caso de um sistema de mitigação, medidas alternativas podem ser propostas como equivalentes a uma ou mais das medidas integradas em vez de mudar todo o sistema de mitigação de risco. Acordos de equivalência se aplicam a produtos básicos e não a envios individuais.

A avaliação de equivalência de medidas fitossanitárias pode não ser limitada à avaliação das medidas em si, mas pode envolver também a consideração dos aspectos do sistema de certificação de exportação ou de outros fatores associados à implementação de medidas de manejo de risco de pragas.

Esta norma fornece diretrizes para situações nas quais a parte contratante importadora possui uma medida fitossanitária em vigor, ou está propondo uma nova medida, e uma parte contratante exportadora propõe uma medida alternativa para alcançar o nível apropriado de proteção da parte contratante importadora. A medida alternativa é então avaliada quanto à sua equivalência.

Em alguns casos, as partes contratantes importadoras listam uma série de medidas fitossanitárias que elas consideram que atingem seu nível apropriado de proteção. As partes contratantes são incentivadas a incluir duas ou mais medidas equivalentes para artigos regulamentados como parte de seus regulamentos de importação. Isso permite considerar situações fitossanitárias diferentes ou em alterar situações fitossanitárias nos países exportadores. Essas medidas podem diferir à medida que atinjam ou excedam o nível apropriado de proteção da parte contratante. A avaliação da equivalência das medidas listadas por uma parte contratante importadora não é o assunto principal desta norma.

Embora o reconhecimento da equivalência seja geralmente um processo bilateral entre partes contratantes importadoras e exportadoras, acordos multilaterais para comparar medidas alternativas ocorrem como parte do processo de estabelecimento de normas da CIPV. Por exemplo, existem medidas alternativas aprovadas na NIMF Nº 15: *Diretrizes para a regulamentação de materiais de embalagem de madeira no comércio internacional*.

2. Princípios Gerais e Requisitos

2.1 Autoridade soberana

As partes contratantes têm autoridade soberana para aplicar medidas fitossanitárias para proteger a sanidade vegetal dentro de seus territórios e para determinar o nível apropriado de proteção para a sanidade vegetal conforme estabelecido nos acordos internacionais aplicáveis. Uma parte contratante tem autoridade soberana para regulamentar o ingresso de plantas, produtos vegetais e outros artigos regulamentados (Artigo VII.1 da CIPV, 1997). Portanto, uma parte contratante tem o direito de tomar decisões relacionadas com as determinações de equivalência. A fim de promover a cooperação uma parte contratante importadora avalia a equivalência de medidas fitossanitárias.

2.2 Outros princípios relevantes do CIPV

Nas avaliações de equivalência, as partes contratantes deveriam considerar os seguintes princípios:

- impacto mínimo (Artigo VII.2g da CIPV, 1997)
- modificação (Artigo VII.2h da CIPV, 1997)
- transparência (Artigos VII.2b, 2c, 2i e VIII.1a da CIPV, 1997)
- harmonização (Artigo X.4 da CIPV, 1997)
- análise de risco (Artigos II e VI.1b da CIPV, 1997)
- manejo de risco (Artigo VII.2a e 2g da CIPV, 1997)
- não discriminação (Artigo VI.1a da CIPV, 1997).

2.3 Justificativa técnica para a equivalência

As avaliações de equivalência deveriam ser baseadas no risco, utilizando-se a análise de informações científicas disponíveis, seja por intermédio de uma ARP ou pela avaliação das medidas existentes e propostas. A parte contratante exportadora tem a responsabilidade de apresentar as informações técnicas para demonstrar que as medidas alternativas reduzem o risco de uma praga específica e que alcançam o nível apropriado de proteção estabelecido pela parte contratante importadora. Em alguns casos (e.g. como descrito na seção 3.2), no entanto, as partes contratantes importadoras podem propor medidas alternativas para consideração da parte contratante exportadora. Essa informação pode ser qualitativa e/ou quantitativa desde que seja possível sua comparação.

Embora seja preciso examinar as medidas alternativas, uma nova e completa avaliação de risco de pragas pode não ser necessária, uma vez que, como o comércio do produto básico ou da classe de produtos básicos já está regulamentado, o país importador deveria ter pelo menos alguns dados relacionados com ARP.

2.4 Não discriminação na aplicação da equivalência de medidas fitossanitárias

O princípio da não discriminação requer que quando a equivalência entre medidas fitossanitárias for concedida para uma parte contratante exportadora, ela deveria também ser aplicada a partes contratantes que possuem o mesmo status fitossanitário e condições similares para o mesmo produto básico ou classe de produtos básicos e/ou pragas. Portanto, uma parte contratante importadora que reconhece a equivalência de medidas fitossanitárias alternativas de uma parte contratante exportadora deveria garantir que ela atue de forma não discriminatória. Isto se aplica tanto aos pedidos de terceiros países para o reconhecimento da equivalência das mesmas medidas ou semelhantes quanto para a equivalência de quaisquer medidas domésticas.

Deveria ser reconhecido que a equivalência de medidas fitossanitárias não significa, contudo, que quando se concede equivalência a uma medida específica de uma parte contratante exportadora, isso se aplique automaticamente a outra parte contratante para o mesmo produto básico ou classe de produtos básicos ou praga. As medidas fitossanitárias deveriam ser sempre consideradas no contexto do status da praga e do sistema de regulamentação fitossanitária da parte contratante exportadora, incluindo as políticas e procedimentos.

2.5 Intercâmbio de informações

No âmbito da CIPV as partes contratantes têm obrigação de fornecer e trocar informações que deveriam estar disponíveis para as determinações de equivalência. Isso inclui tornar disponível, quando solicitado, a fundamentação sustenta os requisitos fitossanitários (Artigo VII.2c da CIPV, 1997) e colaborar, na medida do possível, na prestação de informações técnicas e biológicas necessárias para a análise de risco de pragas (Artigo VIII da CIPV, 1997). As partes contratantes deveriam procurar limitar os pedidos de dados associados com uma avaliação de equivalência àqueles que são necessários para essa avaliação.

Para facilitar as discussões sobre equivalência a parte contratante importadora deveria, quando solicitado, fornecer informações que descrevam como suas medidas existentes reduzem o risco da praga especificada e como elas conferem o nível apropriado de proteção. Essas informações podem ser fornecidas, tanto em termos quantitativos ou qualitativos. Tais informações deveriam permitir que a parte contratante exportadora compreenda as medidas existentes. Ela também pode ajudar a parte contratante exportadora a explicar como as medidas alternativas propostas reduzem o risco da praga e alcançam o nível apropriado de proteção da parte contratante importadora.

2.6 Assistência técnica

Em conformidade com o Artigo XX da CIPV (1997), as partes contratantes são incentivadas a considerar o fornecimento de assistência técnica para o desenvolvimento de medidas com base na equivalência, se solicitado pela outra parte contratante.

2.7 Tempestividade

As partes contratantes deveriam se esforçar para estabelecer a equivalência de medidas fitossanitárias e para resolver eventuais divergências sem demoras indevidas.

3. Requisitos Específicos para a Aplicação da Equivalência

3.1 Pragas e produtos básicos específicos

O processo de comparação de medidas fitossanitárias alternativas com o propósito de determinar equivalência entre elas geralmente se refere a um produto básico de exportação específico e a pragas regulamentadas específicas identificadas por meio da análise de risco de pragas.

3.2 Medidas existentes

A equivalência geralmente se aplica aos casos em que a parte contratante importadora já possui medidas para o comércio em questão. Entretanto, pode também ser aplicável quando novas medidas são propostas pela parte contratante importadora. Normalmente, uma parte exportadora apresenta uma medida alternativa que visa atingir o nível apropriado de proteção da parte contratante importadora. Em alguns casos, quando há fornecimento de assistência técnica, as partes contratantes poderão propor medidas alternativas para a consideração de outras partes contratantes.

Sempre que novos produtos básicos ou classes de produtos básicos sejam apresentados para importação e não haja medidas implementadas, as partes contratantes deveriam consultar a NIMF Nº 11 (*Análise de risco de pragas para pragas quarentenárias, incluindo a análise de riscos ambientais e de organismos vivos modificados*, 2004) e NIMF Nº 21 (*Análise de risco de pragas não quarentenárias regulamentadas*) para o procedimento normal de ARP.

3.3 Realização de consultas

Quando solicitado, as partes contratantes são encorajadas a realizar consultas com o objetivo de facilitar a determinação de equivalência.

3.4 Procedimento acordado

As partes contratantes deveriam acordar um procedimento para determinar a equivalência, que pode ter como base o procedimento recomendado no Anexo 1 da presente norma ou outro procedimento acordado bilateralmente.

3.5 Fatores considerados na determinação da equivalência

A determinação da equivalência das medidas fitossanitárias depende de uma série de fatores que pode incluir:

- o efeito da medida, demonstrado em laboratório ou em condições de campo
- o exame da literatura pertinente sobre os efeitos da medida
- os resultados da experiência de aplicação prática da medida
- fatores que afetam a implementação da medida (e.g. políticas e procedimentos da parte contratante).

O efeito das medidas fitossanitárias implementadas num terceiro país pode ser considerado como referência. As informações sobre a medida são utilizadas pela parte contratante importadora para avaliar a contribuição da medida alternativa para a redução do risco da praga a um nível que propicie o nível apropriado de proteção.

Ao comparar as medidas existentes e as medidas propostas como equivalentes, as partes contratantes de importação e exportação deveriam avaliar a capacidade que as medidas têm de reduzir um risco de praga especificado. As medidas propostas deveriam ser avaliadas pela sua capacidade de atingir o nível apropriado de proteção da parte contratante importadora. Nos casos em que tanto os efeitos das medidas existentes quanto os das medidas propostas são expressos da mesma forma (ou seja, o mesmo tipo de resposta requerida), os efeitos podem ser comparados diretamente em relação a sua capacidade de reduzir o risco da praga. Por exemplo, pode-se comparar um tratamento de fumigação e um tratamento a frio em relação a seus efeitos na mortalidade.

Quando as medidas são expressas de forma diferente, a comparação direta pode ser dificultada. Nesses casos, as medidas propostas deveriam ser avaliadas pela sua capacidade de atingir o nível apropriado de proteção da parte contratante importadora. Isso pode exigir que os dados sejam convertidos ou extrapolados para unidades comuns e assim, possibilitar a comparação. Por exemplo, efeitos como a mortalidade e uma área de baixa prevalência de pragas podem ser comparados, se considerados em relação à ausência de pragas em um nível acordado de confiança (por exemplo, por envio ou por ano).

Ao determinar a equivalência, uma comparação dos requisitos técnicos específicos das medidas existentes e propostas pode ser suficiente. Em algumas circunstâncias, no entanto, pode ser necessário considerar se a determinação de uma medida proposta alcança o nível apropriado de proteção em relação à capacidade do país exportador para aplicar essa medida. Nos casos em que o comércio já esteja estabelecido entre as partes contratantes, isso fornece conhecimento e experiência com os sistemas de regulamentação fitossanitária da parte contratante exportadora (e.g. legal, de vigilância, inspeção, certificação, etc.). O conhecimento e a experiência deveriam reforçar a confiança entre as partes e assistir, se necessário, na avaliação de uma proposta de equivalência. Em relação a tais informações, uma parte contratante importadora pode requerer informação atualizada, desde que tecnicamente justificado, sobre os procedimentos da parte contratante exportadora relacionados especificamente à implementação das medidas fitossanitárias propostas como equivalentes.

A aceitação final de uma medida proposta pode depender de considerações de ordem prática, como a disponibilidade/aprovação da tecnologia, os efeitos indesejados da medida proposta (e.g. fitotoxicidade), e a viabilidade operacional e econômica.

3.6 Não interrupção do comércio

A apresentação de um pedido de reconhecimento de equivalência não deveria alterar a forma como ocorre o comércio e não constitui justificativa para a interrupção ou suspensão do comércio ou dos requisitos fitossanitários de importação existentes.

3.7 Disponibilização de acesso

A fim de apoiar a apreciação de um pedido de equivalência por uma parte contratante importadora, a parte contratante exportadora deveria facilitar o acesso da parte contratante importadora a locais relevantes para realizar revisões, inspeções ou verificações para uma determinação de equivalência, quando tecnicamente justificado.

3.8 Revisão e monitoramento

Após o reconhecimento da equivalência, e para continuada confiança nos acordos de equivalência, as partes contratantes deveriam implementar os mesmos procedimentos de revisão e monitoramento para medidas fitossanitárias semelhantes. Esses podem incluir procedimentos de garantia como auditorias, verificações periódicas, notificação de não conformidades (ver também a NIMF Nº 13: *Diretrizes para a notificação de não conformidade e ação de emergência*) ou outras formas de verificação.

3.9 Implementação e transparência

Para atingir a transparência requerida, a alteração dos regulamentos e procedimentos relacionados também deveria ser disponibilizada a outras partes interessadas.

PROCEDIMENTO PARA A DETERMINAÇÃO DA EQUIVALÊNCIA

O procedimento interativo descrito abaixo é recomendado para avaliação de medidas fitossanitárias para fins de determinação de equivalência. No entanto, o procedimento utilizado por parceiros comerciais para determinação de equivalência pode variar dependendo das circunstâncias.

Os passos recomendados são:

1. A parte contratante exportadora comunica a seu parceiro comercial o seu interesse em determinar uma equivalência, indicando o produto básico especificado, a praga regulamentada de interesse, as medidas existentes e medidas alternativas propostas, incluindo dados relevantes. Ao mesmo tempo, pode solicitar da parte contratante importadora a justificativa técnica para as medidas existentes. Nas discussões sobre a determinação de equivalência, pode-se estabelecer um acordo que inclua uma descrição dos passos envolvidos, uma agenda e um possível cronograma.

2. A parte contratante importadora descreve suas medidas existentes em termos que auxiliem a facilitar uma comparação com as medidas fitossanitárias alternativas. Da melhor forma possível, as informações prestadas pela parte contratante importadora deveriam incluir:

- a) o objetivo das medidas fitossanitárias, incluindo a identificação do risco específico da praga que estão sendo usadas para mitigar
- b) na medida do possível, de que forma as medidas fitossanitárias existentes atingem o nível apropriado de proteção da parte contratante importadora
- c) a justificativa técnica para as medidas fitossanitárias existentes, incluindo a ARP quando apropriado
- d) informações adicionais que possam auxiliar a parte contratante exportadora a demonstrar que as medidas propostas atingem o nível apropriado de proteção da parte contratante importadora.

3. A parte contratante exportadora fornece as informações técnicas que ela acredita demonstrarem a equivalência das medidas fitossanitárias, e faz uma solicitação para equivalência. Essas informações deveriam estar em formato adequado para comparação com as informações prestadas pela parte contratante importadora o que, portanto, facilita a avaliação necessária pela parte contratante importadora. Tais informações deveriam incluir os seguintes elementos:

- a) a descrição das medidas alternativas propostas
- b) a efetividade das medidas
- c) na medida do possível, a contribuição das medidas alternativas propostas para atingir o nível apropriado de proteção da parte contratante importadora
- d) informações sobre como as medidas foram avaliadas (e.g. análise de laboratório, análise estatística, experiência operacional prática), e o desempenho das medidas na prática
- e) uma comparação entre as medidas alternativas propostas e as medidas existentes da parte contratante importadora para o mesmo risco de praga
- f) informações sobre a viabilidade técnica e operacional das medidas alternativas propostas.

4. A parte contratante importadora recebe e avalia as medidas fitossanitárias alternativas propostas, tendo em conta, mas não limitado aos seguintes:

- a) a solicitação da parte contratante exportadora, incluindo informações de apoio sobre a efetividade das medidas alternativas propostas
- b) até que grau as medidas fitossanitárias alternativas atingem o nível apropriado de proteção, seja com base em informações qualitativas ou quantitativas
- c) informações sobre o método, ação e operação das medidas fitossanitárias alternativas propostas para prevenir ou reduzir o risco especificado da praga
- d) a viabilidade operacional e econômica da adoção das medidas fitossanitárias alternativas propostas.

Durante a avaliação, esclarecimentos adicionais podem ser requeridos. Informações adicionais e/ou acesso a procedimentos operacionais podem ser solicitados pela parte contratante importadora, a fim de completar a avaliação. A parte contratante exportadora deveria responder a quaisquer problemas técnicos levantados pela parte contratante importadora, fornecendo informações e/ou acesso a informações relevantes ou locais para facilitar revisões, inspeções ou outras verificações

necessárias para fazer uma determinação de equivalência.

5. A parte contratante importadora notifica a parte contratante exportadora da sua decisão e fornece, quando solicitado, uma explicação e justificativa técnica para a sua decisão o mais rapidamente possível.

6. Em caso de rejeição da solicitação de equivalência, deveriam ser feitos esforços para resolver as diferenças de opinião por intermédio do diálogo bilateral.

7. Se a equivalência for reconhecida pela parte contratante importadora, a implementação deveria ser realizada mediante alteração imediata das regulamentações de importação e quaisquer procedimentos associados da parte contratante importadora. As alterações deveriam ser comunicadas conforme os termos do Artigo VII.2b da CIPV (1997).

8. Um procedimento de auditoria e monitoramento pode ser estabelecido e incluído no plano ou acordo que implemente quaisquer medidas de equivalência ou programas reconhecidos.